



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.063 - SP (2017/0186127-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **DANILO CAMPOS SILVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DANILO CAMPOS SILVEIRA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÃO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal e de seus recursos.

2. No caso em exame, o pedido revisional foi ajuizado em 11/2/2016, permaneceu em diligências na vara de origem e, posteriormente, foi registrada carga para a Defensoria Pública até 21/6/2017. Daí sobreveio distribuição em 26/7/2017, atribuído a novo relator em 17/1/2018, e por fim ocorreu a última alteração de relator em 7/2/2018.

3. Dessarte, a despeito do prazo de 2 anos sem o julgamento da ação revisional, é de se considerar que o feito vem tendo regular andamento na origem, e o pequeno atraso se deve à necessidade de alterações de relator, o que demonstra que o processo não ficou estático no período.

4. Ademais, considerando que a condenação transitada em julgada apenou o ora paciente em 20 anos de reclusão, não se mostra de todo desarrazoado o prazo de 2 anos para o julgamento da ação desconstitutiva. (Precedentes).

5. Ordem denegada, com recomendação para que o Tribunal de origem imprima celeridade ao julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.063 - SP (2017/0186127-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DANILO CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO CAMPOS SILVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por DANILO CAMPOS SILVEIRA, em benefício próprio, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 0007586-35.2016.8.26.0000).

Narra o paciente, em petição de próprio punho, que se encontra preso e recolhido em cumprimento de pena na Penitenciária Osiris Souza e Silva, tendo interposto perante o Tribunal *a quo* o recurso de revisão criminal, que entretanto se encontra parado há mais de um ano.

No presente *writ*, o paciente alega que está configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do processo.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja determinada celeridade no julgamento da revisão criminal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 12/13).

Informações prestadas às e-STJ fls. 19/47.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 57):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO
DA ORDEM.*

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.063 - SP (2017/0186127-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento de revisão criminal.

Sobre o tema, o Tribunal de origem forneceu as seguintes informações (e-STJ fls. 20/21):

Em atenção à solicitação, esclareço que a Defesa se insurgiu contra a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0003112-20.2012.8.26.0466, Controle nº 926/2012, da Vara Única da Comarca de Pontal, na qual foi o ora paciente condenado por infração ao art. 157, § 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, às penas de 25 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 13 dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

Neste Tribunal, a Quarta Câmara de Direito Criminal, aos 14 de abril de 2015, por votação unânime, deu parcial provimento ao reclamo, a fim de reduzir as reprimendas a 20 anos de reclusão e 10 dias-multa.

O acórdão transitou em julgado.

Anoto ainda que, aos 11 de fevereiro de 2016, o sentenciado ingressou nesta Casa com pedido revisional, que foi autuado como expediente preparatório sob o número 0007586-35.2016.8.26.0000 e remetido à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento de razões, se o caso, nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria nº 7.622/08, da Seção Criminal desta Corte.

Recebidos os autos da Defensoria Pública aos 21 de julho último, os mesmos foram distribuídos ao Desembargador Relator Silmar Fernandes em 26 de julho subsequente, estando na Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de parecer.

Assinalo, por derradeiro, consoante extrato de movimentação carcerária e folha de antecedentes, que o sentenciado está preso na Penitenciária de Getulina, no regime fechado, descontando a sanção] estipulada na ação penal em comento, com início em 06 de setembro de 2012 e término previsto para 05 de setembro de 2032 (Execução nº 01).

Conforme se extrai do excerto acima colacionado, o pedido revisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi ajuizado em 11/2/2016, permaneceu em diligências na vara de origem e, posteriormente, foi registrada carga para a Defensoria Pública até 21/6/2017.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br, Processo n. 0007586-35.2016.8.26.0000), extrai-se que o feito foi distribuído ao em 26/7/2017, atribuído a novo relator em 17/1/2018, e por fim ocorreu a última alteração de relator em 7/2/2018.

Logo, a despeito do prazo de 2 anos sem o julgamento da ação revisional, é de se considerar que o feito vem tendo regular andamento na origem, e o pequeno atraso se deve à necessidade de alterações de relator, o que demonstra que o processo não ficou estático no período.

Ademais, considerando que a condenação transitada em julgado apenou o ora paciente em 20 anos de reclusão, não se mostra de todo desarrazoado o prazo de 2 anos para o julgamento da ação desconstitutiva, conforme se depreende dos seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO.

1. Se a prisão imposta ao paciente decorre de condenação transitada em julgado, é descabido falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Tampouco existe direito de aguardar em liberdade o julgamento da revisão criminal, que, por não ter efeito suspensivo, não obsta a execução do julgado.

2. Ordem denegada.

(HC 212.918/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO.

1. O prazo para a conclusão de julgamento de revisão criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para definir o excesso de prazo (precedentes). (HC 356.685/SP, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016) 2. Caso em que o paciente foi condenado à pena de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, pelo crime de estupro de vulnerável. A ação desconstitutiva foi ajuizada pelo próprio condenado em 18/11/2015, o processo não ficou paralisado e já está apto para julgamento. Não há que se falar, nesse contexto, em retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Contudo, é recomendável que o Tribunal revisor empregue esforços para que o pedido seja julgado com celeridade, de modo a impedir consequente constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada. Recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo imprima celeridade no julgamento da Revisão Criminal n. 0077662-21.2015.8.26.0000.

(HC 367.598/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem**. Entretanto, recomenda-se ao Tribunal de origem que imprima celeridade ao julgamento da Revisão Criminal n. 0007586-35.2016.8.26.0000.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0186127-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 410.063 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075863520168260000 75863520168260000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO CAMPOS SILVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.